



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação do art. 8º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. O § 1º do art. 8º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 1º O Exame da Ordem será aplicado em duas fases, sendo a primeira composta por questões objetivas e a segunda composta por questões práticas, de acordo com regulamentação editada pelo Conselho Federal da OAB.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 8º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, § 1º-A, com a seguinte redação:

““Art. 8º.

§ 1º-A. Caso o candidato aprovado na primeira fase do Exame da Ordem não obtenha aprovação final, poderá inscrever-se apenas para a segunda fase nos próximos exames, pagando cinquenta por cento do valor da taxa exigida para inscrição no certame.

.....(NR)”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aplica o “Exame da Ordem”, cuja aprovação é requisito para que o bacharel em direito possa ser inscrito como advogado.

Hoje, tal Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB e milhares de bacharéis são a ele submetidos, diversas vezes, falhando em suas diversas fases, e tendo que voltar a se submeter a cada uma delas, em prejuízo não apenas de tempo, mas também financeiro, com inscrição em novo exame, dispêndio em cursinhos, e perda de trabalhos.

É claro que nossa intenção não é deixar que bacharéis mal preparados estejam à disposição da sociedade, colocando em risco o bom serviço, o adequado acesso ao Judiciário ou ao contencioso administrativo àqueles que só tiverem acesso aos profissionais menos caros.

Mas sim permitir que candidatos já aprovados na primeira fase do Exame de Ordem não tenham que voltar à “estaca zero”, que eles possam aproveitar essa aprovação e se inscrever apenas para a etapa seguinte do exame, estudando apenas para tal etapa e mesmo pagando apenas por tais provas.

Certos de contribuirmos para a democratização do acesso aos quadros da OAB, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
